



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE  
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL.**

**FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, casado, advogado, Senador da República, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº [REDACTED], com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 1, 17º andar, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP: 70.165-900, vem, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 17 e 20 da Resolução 20/1993 c/c artigos 25 e 32, II do Regimento Interno do Senado Federal requerer abertura de:

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR C/C INQUÉRITO**

em face do Senador da República **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, brasileiro, nascido em 06/11/1972, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 1, 9º Pavimento, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP: 70.165-900, email: sen.randolferodrigues@senado.leg.br, para que a Mesa declare a sua conduta incompatível com o decoro parlamentar e com a compostura pessoal, pelos motivos de fato e direito a seguir arrazoados:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

## I – DA LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE

1.1 Considerando a prática de abusos e indícios veementes de que algum Senador tenha conduta incompatível com os preceitos éticos e morais atinentes ao exercício do mandato, nos termos do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, este parlamentar, ora Denunciante é parte legítima para ingressar com presente denúncia, nos termos do dispositivos legal ora destacado:

“Art. 17 - Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.” (gn)

1.2 Assim, em razão do legítimo direito de oferecimento de denúncia a que assiste o Denunciante, e considerando a prática de conduta totalmente dissociada da atuação parlamentar por parte do Senador Randolfe Rodrigues, como restará evidenciada no bojo desta petição, o seu recebimento e o processamento são medidas que se impõem.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

**II - DOS FATOS E DO DIREITO**

2.1 Trata-se de representação ofertada em face da prática de conduta incompatível com preceitos éticos e decoro parlamentar por parte do Senador Randolfe Rodrigues que, no dia 02 de fevereiro de 2023, na entrada principal do Anexo 1 do edifício do Senado Federal, investido de forma autoritária e usando de violência se apropriou de um aparelho celular do Youtuber Wilker Leão, conforme amplamente divulgado pela imprensa.



2.2 Conforme é possível verificar do teor vídeo<sup>1</sup>, o Denunciado, com o propósito de coibir violentamente a liberdade de expressão de pessoa que o questionava sobre sua atuação parlamentar, empregou tamanha violência- a ponto do ofendido não possuir mais meios de oferecer resistência física – para então se assenhorar de forma ilegitima de seu aparelho smartphone.

2.3 De acordo com as imagens propaladas em diversos sites, o Youtuber Wilker Leão, momentos antes do ato autoritário deflagrado pelo Denunciado o questionou sobre um projeto de lei de sua autoria, qual seja o PL 2864/22 que foi autuado em 28 de novembro de 2022.

---

<sup>1</sup> Disponível em : <https://www.youtube.com/watch?v=qJUW2WIVE50>





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

2.4

A proposição legislativa de autoria do Denunciado criava o tipo penal denominado “assédio político”, como forma de criminalizar a conduta de “Assediar alguém publicamente, de forma violenta ou humilhante, premido por inconformismo político, partidário ou ideológico.” Além disso, a proposta legislativa de autoria do Denunciado estabelecia várias formas qualificadas, nos termos transcritos abaixo:



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Dispõe sobre o crime de assédio ideológico no Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de assédio ideológico.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 146-A:

**“Assédio ideológico”**

**Art. 146-A.** Assediar alguém publicamente, de forma violenta ou humilhante, premido por inconformismo político, partidário ou ideológico.

Pena- detenção de 1 a 4 anos e multa.

§ 1º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um a dois terços, se o crime é cometido:

I - contra agente público, em razão do seu exercício de suas funções.

II - com a divulgação do ato em qualquer meio de comunicação, especialmente em mídias digitais.

III - se praticado por agente público ou filiado a partido político.

IV- se praticado contra profissionais de imprensa ou artistas, com o fim de restringir-lhes a livre expressão.

V - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência.

VI - restringindo a capacidade de locomoção da vítima ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de privacidade.

VII – contra mulher por razões de gênero.

§ 2º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar  
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br

1





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

2.5 Ao que as circunstâncias indicam, o Youtuber Wilker Leão teria abordado o Denunciado questionando o aludido projeto de lei e manifestando seu entendimento no sentido de que a proposição se prestava a alguma forma de cerceamento da livre manifestação de pensamento, incorporando ao ordenamento jurídico elementos “tão genéricos como assédio político”, o que possibilitaria incriminar quaisquer críticas ou até mesmo “esse tipo de questionamento para pessoas como o senhor, por exemplo que são políticos, ser criminalizado”.



Randolfe Rodrigues toma celular de youtuber no Congresso

2.6 De acordo com o vídeo, o Denunciado afirma que não havia ingressado no Senado Federal como autor do projeto de lei mencionado pelo Youtuber e, buscava a todo instante, esquivar-se de responder às suas perguntas, na tentativa de cingir o debate aos episódios do dia 08 de janeiro de 2023, oportunidade em que se refere “aqueles de no dia 08 de maio”.

2.7 Sem menosprezar o lamentável episódio ocorrido no início de janeiro de 2023, que culminou em prejuízos às esferas dos Três Poderes, e merece sim ser objeto de apuração e investigação, inclusive por comissões parlamentares de inquérito (CPI), art. 58, §3º da Constituição Federal, tudo indica que a intenção do Youtuber - ofendido pelo Denunciado – era questioná-lo sobre possível



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

cerceamento à livre manifestação de pensamento que o PL 2864/22 estava prestes a comprometer.

2.8 A livre manifestação de pensamento encontra-se capitulada na Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, sob a égide de direito fundamental. Sob tal espeque, significa afirmar que todos possuem o direito de opinar, questionar ou expor seu inconformismo de ideias face à atuação de pessoas públicas, agentes políticos e parlamentares, como o próprio Denunciado. Sendo exatamente esse sentido que se extrai do vídeo, quando o Youtuber afirma: “*pessoas como o senhor e como o Lula podem e devem ser questionadas*”.

2.9 Doutrinariamente, a livre manifestação de pensamento representa a possibilidade de exteriorização da opinião, de pensar e dizer o que acredita, ainda que na esfera política. Neste contexto, transcreve-se o entendimento do Professor José Afonso da Silva<sup>2</sup>:

*“A liberdade de pensamento – segundo Sampaio Dória – é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contacto do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tenda, por exemplo, a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção de mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos.” (gn)*

2.10 A esta dimensão, o projeto de lei que outrora havia sido deflagrado pelo Denunciado e que foi o cerne do episódio ocorrido no dia 02 de fevereiro de 2023, criava a possibilidade de criminalizar eventuais manifestações públicas ou críticas a atuação de agentes políticos, eis que eivado de total subjetividade, sem definir com clareza a conduta de assediar.

2.11 Nos termos em que pugnou o Denunciado, nos

<sup>2</sup> SILVA, Jose Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: [sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br](mailto:sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br)

Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP.: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717 / 3303-1718





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

moldes do projeto de lei, sua intenção seria a institucionalização da censura, caracterizando como crime o fato de criticar ou opinar, maculando o direito à liberdade de expressão. Outra explicação não se apresenta plausível ante ao que estatui a própria Constituição Federal ao assegurar “o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

2.12 Por conseguinte, o “medo” manifestado por Wilker Leão, no exercício da profissão de Youtuber, ao envidar esforços para compreender a intenção do Denunciado sobre o PL 2864/22, faz todo sentido, uma vez que ao publicar vídeos em suas redes sociais poderia vir a incorrer na tipificação criminosa estabelecida pelo Parlamentar, em total afronta ao artigo 220, caput e parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal:

“Art. 220 – A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” (gn)

2.13 Há que se evidenciar que assiste total razão ao temor do Youtuber, a intenção do Denunciado na proposição legislativa não encontra nenhum suporte legal, uma vez que ordenamento jurídico já coibe eventuais ofensas e danos à imagem e honra, não se justificando a atuação parlamentar com o único propósito de criminalizar conduta tão genérica.

2.14 Para ilustrar, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu:





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

“A princípio, destacou que, diferentemente do regime aplicável aos agentes públicos, o regime de direito comum, aplicável aos cidadãos, seria de liberdade quase absoluta de expressão, assegurada pelos artigos 5º, IV e XIV, e 220, ‘caput’, e § 2º, ambos da CF. No sistema constitucional de liberdades públicas, a liberdade de expressão possuiria espaço singular e teria como único paralelo, em escala de importância, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual relacionado. O referido direito seria alicerce, a um só tempo, do sistema de direitos fundamentais e do princípio democrático, portanto genuíno pilar do Estado Democrático de Direito. (RE 685493/SP, Repercussão Geral - mérito, Rel. Min. Marco Aurélio, 20/11/2014. Pleno).”

**2.15** Não obstante todo arcabouço jurídico e doutrinário, os fatos causam ainda maior perplexidade, considerando que em oportunidade que guarda alguma semelhança, exceto pelo fato de não ser o Denunciado a pessoa a ser questionada pelo mesmo Youtuber Wilker Leão, o ora parlamentar asseverou em suas redes sociais:

“Bolsonaro tentou tomar o celular de uma pessoa que o questionava sobre a sua covardia e corrupção no governo. Em 1983, em plena ditadura militar, o general Newton Cruz agredia um jornalista durante uma entrevista coletiva. Não é coincidência! Coisa típica do autoritarismo!”

**2.16** Consoante sua própria interpretação, a conduta do Denunciado cinge-se como “coisa típica do autoritarismo”, mas com um agravante: não ficou somente a esfera da tentativa. As imagens gravadas no dia 02 de fevereiro de 2023 evidenciam que o Denunciado efetivamente tomou o celular de uma pessoa que o questionava sobre sua atuação parlamentar!

**2.17** Sob todos os aspectos em que é possível analisar os fatos aqui expostos, não restam dúvidas no sentido de que o Denunciado agiu com o propósito de assenhorar-se do celular do Wilker Leão, usando de violência,




**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

empreendendo meios de manipular a estrutura de servidores do Senado Federal como seguranças e policias legislativos, de forma a alcançar seu intento após ter diminuido a possibilidade do Youtuber oferecer qualquer tipo de resistência, até que o Denunciado efetivamente tome o aparelho celular, levando-o consigo para seu gabinete parlamentar.

**2.18** Ao realizar sua empreitada autoritária, o Denunciado incorreu na prática de, pelo menos, obrigar o Youtuber a fazer algo que a lei não o obriga, constragendo-o a involuntariamente entregar seu aparelho celular. Assim, toda ação que implica em forçar alguém a determinado comportamento subsume-se em costrangimento e, por ser contrário às normas, é totalmente ilegal.

**2.19** As imagens corroboram as afirmações acima, o Denunciado já se encontrava dentro do elevador privativo de parlamentares, porém decide sair e anúncia a Wilker Leão: “vamos terminar aqui, deixa eu terminar” e ato contínuo já toma o celular o celular do youtuber contra sua vontade.

**2.20** Importa evidenciar que neste instante a liberdade individual do proprietário do smartphone foi totalmente afrontada pelo Denunciado, que usando de violência venceu a resistência do Youtuber, circunstância que foi mais do que suficiente para tomar-lhe o aparelho celular. É incontroverso o emprego de violência por parte do Denunciado e, consequentemente, a injusta forma de obter o celular, consumando-se delito no momento em que Wilker Leão é constrangido e ilegalmente destituído da posse de seu aparelho.

**2.21** Os fatos narrados e as imagens propaladas pelas mídias levam a conclusão de que o Denunciado, com sua conduta, incorreu em possíveis crimes capitulados nos artigos 146 ou 322 do Código Penal, se não for comprovada a sua intenção em praticar delito mais grave como roubo<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> Disponível em : <https://revistaoeste.com/politica/randolfe-rodrigues-deve-ser-investigado-por-roubo-de-celular-grupo-advogados/>





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

O Instituto Nacional de Advocacia (Inad) pediu que a Procuradoria-Geral da República (PGR) investigue o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP) pelo roubo de um celular. O grupo protocolou o documento nesta sexta-feira, 3.

A representação ocorre em razão de uma gravação que mostra Randolfe tomado o celular das mãos de Wilker Leão, que tentava entrevistá-lo. “Deixa eu terminar aqui”, disse o senador, quando pegou o equipamento.

Segundo o Inad, caso a PGR acate o pedido, o processo deve correr em sigilo. “O Ministério Público Federal pode instaurar investigação para apurar crime de roubo ou ou de qualquer outro crime que ele entender estar tipificado no episódio”, informou o instituto.

-Publicidade-

### **Randolfe é flagrado pegando o celular**

Na quinta-feira 2, Leão publicou o vídeo com o episódio no YouTube. “O cara acha que pode roubar o meu celular e quebrar o meu relógio”, desabafa, durante a gravação. Na sequência, imagens registram uma nova agressão.

2.22 Sem a pretensão de tecer maiores interpretações exaustivas ou terminativas no que diga a respeito à classificação da conduta do Denunciado, cabe apenas demonstrar que seu enquadramento pode estar compreendida como um possível constrangimento ilegal (art.146 do CP) ou, ainda, como hipótese de violência arbitrária.

2.23 Em relação ao último tipo penal mencionado, ainda que pudesse existir discussão doutrinária acerca de sua revogação tácita, os Tribunais Superiores já reconheciam sua vigência, interpretação que atualmente pode ser considerada ainda mais robusta face à revogação expressa da Lei 4.898/65 pela nova lei 13.869/19.

**“Habeas Corpus” Penal. Artigo 322 do Código Penal. Crime de violência**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: [sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br](mailto:sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br)  
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP.: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717 / 3303-1718



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

arbitrária. Eventual revogação pela Lei 4.898/65. Inocorrência. Precedentes do STF. O crime de violência arbitrária não foi revogado pelo disposto no artigo 3º, i da Lei de Abuso de Autoridade. Precedentes da Suprema Corte. 2. Ordem denegada.(STJ, HC 48.083/MG, 5ºHABEAS CORPUS. PENAL. CP, ART. 322. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 4.898/65. INOCORRÊNCIA. O artigo 322 do Código Penal, que tipifica o crime de violência arbitrária, não foi revogado pelo artigo 3º, alínea i da Lei n. 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade). Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 95617, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL02356-04 PP-00795 RTJ VOL-00210-02 PP-00707)."

**2.24** De toda sorte, independentemente de sua capitulação, é medida de rigor reconhecer que não subsistem razões que justifiquem a atuação criminosa e antiética por parte do Denunciado ao empregar violência e, no mínimo, constranger - sem qualquer amparo legal - o Youtuber Wilker Leão a ser destituído da posse de seu aparelho celular.

**2.25** Outros pontos relevantes que merecem ser contextualizados:

**2.26** O primeiro diz respeito ao projeto de lei 2864/22, de autoria do Denunciado que foi efetivamente autuado em novembro de 2022 e, portanto encontrava-se em tramitação no Senado Federal no momento em que consumou-se a prática delitiva perpetrada pelo Senador Randolfe Rodrigues.

**2.27** A mera circunstância do Denunciado requerer a retirada da proposição em curso não afasta a ilicitude ou antijuridicidade de sua conduta, uma vez que a consumação delitiva ocorreu no momento em que é deflagrada a violência que, segundo as imagens, foi injusta, ilegal e suficiente o bastante para cercear a liberdade do Youtuber em realizar sua entrevista e no poder de livre disposição de seu aparelho celular.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

2.28 O segundo ponto que também deve ser considerado cinge-se ao fato do aparelho ter sido restituído a Wilker Leão. Ainda que se apure que a conduta perpetrada pelo Denunciado não tenha natureza de crime contra o patrimônio, é muito importante considerar duas premissas: i) o entendimento pacífico no sentido de que delitos de tal natureza se consumam ainda que o bem seja devolvido pouco tempo depois, como no caso em tela; ii) para configurar o constrangimento ilegal é suficiente que a vítima seja compelida a realizar algo contra sua vontade.

2.29 Verdadeiramente, o que importa considerar é o fato de que o Denunciado – após o emprego de violência e após ilegalmente tomar o celular do Youtuber, supostamente teria levado o objeto consigo até seu gabinete parlamentar para, somente depois devolvê-lo ao seu legítimo possuidor. Em resumo, o constrangimento, a arbitrariedade, o abuso ocorreram no momento em que o Denunciado tomou o celular contra a vontade do Youtuber, sendo irrelevante o fato de tê-lo restituído posteriormente.

2.30 A postura do Denunciado é, portanto, censurável sob os aspectos ético e disciplinar, eis que totalmente dissociada de justa causa e destinada a propósitos não autorizados em lei, pois quis o Senador Randolfe - mais uma vez tomado de arroubo autoritário - agir de modo flagrantemente incompatível com o decoro parlamentar e até desleal, criar uma situação, manipulando a estrutura do parlamento, para atender o seu único e vil propósito de tomar para si o aparelho celular, contra a vontade de seu legítimo possuidor o Youtuber Wilker Leão.

2.31 Não obstante toda afronta ao livre exercício de liberdade de expressão, de manifestação de pensamento e do direito de crítica - ainda que de natureza política - o pior é que o Senador da República Randolfe Rodrigues praticou ato de violência e constrangimento, dentro do Senado Federal, abusando das prerrogativas que, em verdade não são suas pessoais, mas inerentes à própria atividade parlamentar, de modo que deve ser o ato



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

declarado incompatível seja com o decoro parlamentar, seja com a compostura pessoal que se espera de um Senador da República, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 25. Se algum Senador, praticar, dentro do edifício do Senado Federal, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de 10 dias úteis.”





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

**DO PEDIDO**

Ante ao exposto, com supedâneo nos arts. 25 e 32, inc. II, do Regimento Interno, e no art. 20 da Resolução n. 20/1993, REQUER a Vossa Excelência o recebimento da presente DENÚNCIA e instauração de procedimento disciplinar no âmbito desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com citação do Denunciado, facultando-lhe a oportunidade de oferecimento de resposta e, ao final, sejam aplicadas as sanções disciplinares cabíveis.

No mesmo sentido, REQUER a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no gozo de suas atribuições, oficie a Mesa Diretora para, com esteio no art. 25 do Regimento Interno, determinar a abertura de inquérito, submetendo o caso ao Plenário da Casa, para que esse delibere sobre os fatos narrados.

Por fim, pugna-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, principalmente testemunhal e documental.

Pede deferimento.

Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2023.

**FLÁVIO NANTES BOLSONARO**  
**SENADOR DA REPÚBLICA**

